



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002183/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.206 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria PIS
Recorrente ASTREZENECÁ DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 18/05/2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA

Deve ser admitida a compensação, com base na legislação contemporânea à efetivação do encontro de contas entre Fisco e contribuinte. Tal procedimento não configura desrespeito à coisa julgada, porém forma célere de solucionar a pendência entre as partes, privilegiando princípios que regem a Administração Pública e o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Liziane, Antonio Carlos e Luiz Augusto, votaram pelas conclusões..

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Despacho Decisório, fls. 114/119, que não homologou Declaração de Compensação por força do exposto no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 1205/2009, nos seguintes termos:

'Trata o presente processo de análise de Declaração(ões) de Compensação (DCOMP(s))eletrônica(s) (fls. 02/5, nº 31134.14349.240605.1.3.54-0166), com suposto(s) crédito(s) proveniente(s) de Pagamento Indevido/a Maior oriundo de Ação Judicial, relativo ao período de 01/07/1990 a 30/09/1995, no montante atualizado de R\$ 4.903.633,82.

...

Às 62/6, encontra-se cópia da sentença proferida pela autoridade judiciária de primeira instância, em 11/09/2000, onde esta julga "... PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação", declarando "... a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS na forma prevista pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ficando a mesma obrigada ao recolhimento do citado tributo apenas, e tão somente, na forma prevista pela Lei Complementar nº 7/70, deferindo-lhe ainda o direito a compensação dos valores indevidamente pagos com base nos citados decretos-leis com valores vincendos da mesma contribuição para o PIS, no período de dez anos anteriores à propositura da presente ação, conforme documentos (DARFs) juntados aos autos, com parcelas devidas do mesmo tributo..." (grifou-se).

As fls. 67/87, encontra-se cópia de voto do relator e Acórdão, exarado em sede de Apelação, em 19/03/2003. Nessa esteira, a Desembargadora relatora aduziu (fl. 70) que "A autora, em suas razões, requer a inclusão de todos os expurgos inflacionários inclusive os dos meses de julho e agosto de 1994; requer, ainda, a reforma da r. sentença quanto a condenação em verbas sucumbenciais, uma vez que não foram fixadas nos termos do § 3º, do Art. 20, do CPC e, por fim, sustenta a aplicação da Taxa Selic a partir de 1º/01/96". Dispôs, ainda, que (fl. 75) "No mérito, o contribuinte faz jus ao crédito sobre o PIS" (grifos do original), finalizando, a respeito da questão da compensação, com os seguintes dizeres (fl. 79): "Portanto, é de se manter o `decisum', quanto ao reconhecimento do direito da impetrante compensar os valores recolhidos a maior, a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS" (grifou-se). Não foi em outra direção a Ementa do Acórdão, ao afirmar que (fl. 86) "II — Considerando haver disposições de lei complementar genérica (CTN) e de lei ordinária específica (Lei nº 8383/91), autorizando a compensação de pagamento indevido de tributos federais, tem-se por conclusivo que a pretensão de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, com débitos do próprio PIS, é hipótese legal de compensação tributária".

As fls. 88/103, encontra-se cópia de voto do relator e Acórdão, exarado em sede de embargos infringentes interpostos pela União Federal, apoiada em voto vencido que acolhia a preliminar de prescrição. Foi negado o seguimento de tais embargos. O Agravo foi, pois, desprovido, em 17/08/2004 (fl. 101). Tal Acórdão transitou em julgado em 18/01/2005 (fl. 109). À fl. 54, encontra-se cópia do

Despacho exarado, em 17/06/2005, pelo Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra, com base no Parecer DRF/TSR/SACAT nº 216/2005, habilitando crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. ...

Verifica-se que as decisões supra mencionadas foram proferidas já na vigência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 74 prevê a possibilidade de compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal com quaisquer tributos ou contribuições por ela administrados.

No caso, o provimento jurisdicional afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para se fiar no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, dispondo, nesse diapasão, conforme transcrito acima, "quanto ao reconhecimento do direito da impetrante compensar os valores recolhidos a maior, a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS". Todavia, não foi esse o procedimento levado a termo pelo contribuinte, que efetivou sua compensação com débito de IRPJ (fl. 05).

Nesse contexto, há que ser respeitada a interpretação dada à lei pelo julgador, pois que não cabe à RFB e a seus servidores descumprir uma decisão judicial proferida por autoridade ou órgão competente da Justiça Federal, ainda que sob alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei ou de que o contribuinte estaria sendo "prejudicado" por ter recorrido ao Poder Judiciário.

...

Pelo exposto, tendo em vista que a decisão judicial limitou a possibilidade de compensação com débitos alusivos exclusivamente ao PIS, não podendo o contribuinte requerer administrativamente a compensação com débitos do Imposto de Renda, a compensação efetivada pelo contribuinte será considerada não homologada.

Cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

Em que pese a absoluta regularidade do crédito tributário em questão, o qual, inclusive, encontra-se devidamente habilitado pela Autoridade Fiscal desde 17.06.2005, o ilustre Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco proferiu Despacho Decisório aprovando o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 1205/2009, no qual restou não homologada a compensação pleiteada ao argumento de que "a decisão judicial limitou a possibilidade de compensação com débitos alusivos exclusivamente ao PIS", cabendo à Autoridade Fazendária cumprir seus exatos termos, sob pena de violar o instituto da coisa julgada.

...

Contudo, deve ser reformado o referido despacho decisório, pois aquele não só se equivoca com relação à decisão judicial ter afastado a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, cujo caput teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, mas também acaba por contrariar a NOTA COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, ato este expedido pela própria Administração Federal que, expressamente, autoriza a compensação ora pleiteada pela Recorrente, conforme restará demonstrado nesta oportunidade.

...

Ocorre que, ao contrário do que pretendeu fazer crer a d. Autoridade Julgadora, a compensação de créditos tributários com quaisquer débitos

administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 tal como hoje conhecemos, somente foi implementada pela Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, legislação esta, portanto, superveniente à prolação da sentença que transitou em julgado, fato este de suma importância para a correta resolução do presente conflito.

...

(...) em 27/12/1996, com o advento da Lei nº 9.430, o legislador ordinário introduziu no ordenamento a possibilidade de se compensar débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, prévio requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, autoridade competente para, após a análise de cada caso concreto, autorizar a referida compensação. (...).

Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. Somente em dezembro 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02 essa situação foi modificada, não só para sedimentar a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis e dispensar a necessidade de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal para a compensação tributária, mas também para unificar as sistemáticas da compensação que vigeram anteriormente.

A partir desse momento, portanto, a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autorizou, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...).

...

Em síntese, com o advento da Lei nº 10.637/02, fora introduzida no ordenamento pátrio uma nova sistemática de compensação, unificando as modalidades anteriores a fim de que o contribuinte pudesse, a partir de então, por sua conta e risco, compensar créditos e débitos tributários de diversas espécies.

No caso em análise, verifica-se que a fundamentação do r. despacho decisório proferido simplesmente ignorou todo o histórico acima expandido. De fato, como poderia uma sentença proferida em 11/09/00, anteriormente ao advento da MP nº 66/02, afastar a aplicação de uma modalidade de compensação que não existia na redação original do artigo 74, da Lei nº 9.430/96? A resposta a essa pergunta é inexorável: não poderia.

...

Esse entendimento, contudo, não pode prevalecer, haja vista que representa um apego exagerado e infundado ao instituto da coisa julgada, na contramão da realidade factual e legal hodierna, em especial, da interpretação dada pela própria Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) à matéria versada nos presentes autos.

...

Nesse sentido, instada a se manifestar a respeito da correta interpretação a ser dada ao § 40 do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 210/02, a

Coordenação-Geral de Tributação pacificou a matéria versada nos autos ao expedir a Nota Cosit nº 141, em 23 de maio de 2003, dispondo o quanto segue:

'3. No entanto, a questão que tem gerado dúvidas às unidades da SRF diz respeito à observância, na homologação de procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, nos exatos termos da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório e que dispôs sobre a forma de utilização de seus créditos na compensação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, na hipótese de a legislação superveniente (editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação) tratar a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo do que a norma na qual a decisão judicial foi fundamentada, por vezes revogando-a expressa ou tacitamente.

...

11. Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.'

...

Da leitura do texto acima transcrito, deduz-se que a própria Administração Fazendária compartilha do entendimento esposado pela Requerente, no sentido de não só ser possível, mas sim necessária, a aplicação de lei posterior que permite a compensação dos créditos com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil a uma decisão transitada em julgado que somente permitia a compensação de valores com o PIS, não havendo razão plausível, portanto, para o indeferimento de sua pretensão compensatória.

Ressalte-se, novamente, que, no caso em comento, a sentença que reconheceu o direito de a Requerente compensar os valores recolhidos a maior de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS foi proferida em 11 de setembro de 2000, logo, anos antes de a Medida Provisória nº 66/02 ser editada e entrar em vigor, a qual autorizou a compensação dos créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com quaisquer débitos próprios relativos aos tributos também administrados pelo mesmo órgão, exatamente como o caso indicado no item 6 e 7 da Nota Cosit retro transcrita.

...

Relembre-se que, na Nota Cosit nº 141, de 23 de maio de 2003, a Coordenação-Geral reconheceu, no que se refere à compensação de créditos para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, a possibilidade de se aplicar ao contribuinte legislação superveniente e mais favorável a este do que aquela que estava em vigor à data em que foi proferida a decisão judicial transitada em julgado, sem que isso represente uma violação ao princípio da coisa julgada.

...

Entender de forma diferente, isto é, considerar que, no presente caso, os créditos de PIS somente podem ser compensados com os débitos desse mesmo tributo, implica em afronta ao princípio da isonomia, postulado que traz em si a

idéia de que não só aqueles que se encontram em igual situação merecem tratamento idêntico, como também a de que os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades.

...

Por todo o exposto, é a presente para requerer se digne V.Sas. conhecer e julgar procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para reformar o despacho decisório, a fim de que seja integralmente homologada a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, relativo ao período de 01/07/1990 a 30/09/1995, no montante atualizado de R\$ 4.903.633,82, consoante reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, com os débitos próprios de Imposto de Renda, nos exatos termos da Nota Cosit nº 141/03, a qual, ao fim e ao cabo valida integralmente o pleito em questão, conforme demonstrado acima."

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 11/11/2005

AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA. LIMITES.

A compensação de créditos reconhecidos em decisão judicial definitiva há de se conformar aos limites impostos pelo pedido e pela sentença, ainda mais quando formulados já na vigência de legislação tributária que define limites mais dilatados. Determinado na sentença a compensação de créditos de contribuição social com débitos da mesma espécie, indevida a compensação que pretenda extinguir débitos de outra espécie.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que, basicamente, repetiu os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 114 a 118), que não homologou a compensação de crédito de PIS reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fls. 89 e 90) com débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). O crédito fora objeto de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Sentença Transitada em Julgado, deferido pela DRF em Taboão da Serra/SP (fl. 57). O contribuinte pleiteou judicialmente o reconhecimento de créditos de PIS, derivados de pagamentos indevidos realizados com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e cujas execuções foram suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 49/05.

A compensação não foi homologada, sob a alegação de que a decisão judicial autorizou a compensação exclusivamente com débitos vincendos de PIS. O valor do crédito restou incontroverso.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a Recorrente alegou que a decisão judicial foi tomada sob a égide do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96. A primeira admitia a compensação, sem necessidade de anuência prévia do Fisco, desde que entre tributos da mesma espécie. A segunda, por sua vez, autorizava compensações entre tributos de espécies distintas, porém somente se precedida de autorização concedida pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Mencionou a Nota COSIT nº 141/2003, que, ao tratar do tema, dispõe que a compensação entre tributos de espécies diferentes não representava inobservância do provimento judicial, porém a "*(. . .) implementação da decisão, mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo (. . .)*." E neste sentido, colaciona diversas decisões administrativas e judiciais e até mesmo soluções de consulta.

A DRJ rechaçou tal argumento, alegando que, à época do ingresso em juízo, (25 de fevereiro de 2000), já havia sido publicada a Lei nº 9.430/96, que autorizava a compensação entre tributos de espécies diferentes.

Voto no sentido de reconhecer o direito à compensação dos créditos judiciais de PIS com quaisquer tributos federais, pelas razões adiante expostas.

Início por prover a Turma das informações necessárias à formação de seu juízo acerca da matéria. Primeiro, do processo judicial, reproduzo o "Pedido" e a ementa da decisão transitada em julgado:

"Pedido" - Ação Declaratória - processo nº 2000.61.00.005953-6 -

"I. conceder o pedido de tutela antecipada, para que possa compensar-se dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, no período de Fevereiro de 90 a Setembro de 95, nos termos dos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88, conforme o quadro demonstrativo anexo.

II. mandar citar a requerida para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia, devendo a mesma, ao final, ser julgada PROCEDENTE, com a consolidação do seu direito consistente da compensação das contribuições pagas indevidamente ao PIS. sob a égide dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88. com o COFINS e o PIS. devidos e vincendos, até a exaustão do seu crédito, determinado-se a aplicação do Artigo 6º parágrafo único da Lei Complementar 7170, com a correção monetária integral dos mesmos. incluindo-se os IPC 's expurgados da economia, subtraindo a requerente dos efeitos da Instrução Normativa da Receita Federal nº21/97, com a condenação da requerida no pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios. na base de 20% (vinte por cento) da condenação, tudo devidamente corrigido de acordo com a legislação em vigor, e demais cominações legais;

III. sucessivamente, se ao final ser considerado como inaplicável a compensação tributária, acolha-se o pedido de repetição do indébito, igualmente com os acréscimos e condenações acima mencionados;

(. . .)"

Ementa da decisão transitada em julgado

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO PRETORIANO (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO COM O PRÓPRIO PIS. HIPÓTESE LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs DEVIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

I - Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento do PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2, por seu Tribunal pleno.

II - Considerando haver disposições de lei complementar genérica (CTN) e de lei ordinária específica (Lei 8383/91), autorizando a compensação de pagamento indevido de tributos federais, tem-se por conclusivo que a pretensão de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, com débitos do próprio PIS, é hipótese legal de compensação tributária.

III - A incidência do índice do IPC é de rigor, uma vez que a Lei nº 7.730/89 limitou-se a extinguir um indexador, remanescendo a exigência legal de se atualizar os débitos. Inaplicação do IPC de jan./89 e mar/90, não alcançados pela lide.

IV - A partir de 1º de janeiro de 1996 é plenamente aplicável a taxa Selic, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices a título de juros e/ou de correção monetária."

A seguir, transcrevo os artigos 66 da Lei nº 8.383/91, que introduziu a sistemática de compensação, porém somente entre tributos de mesma espécie, 74 da Lei nº 9.430/96 (redação original e vigente na data do indeferimento do crédito), que decidiu por admiti-la entre tributos distintos, porém desde que autorizada pela RFB, e, por fim, 49 da Lei nº 10.637/02, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e encontra-se atualmente em vigor.

Lei nº 8.383/91

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)"

Lei nº 9.430/96

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

Lei nº 10.637/02

" Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: *Produção de efeito*

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(. . .)'

Por fim, colaciono ementa de decisão do STJ, constante do recurso voluntário, e trechos da Nota COSIT nº 141/03, cujos teores são cruciais para o deslinde da questão:

Decisão do STJ

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE NA VIA ESPECIAL. LEI N.º 10.637/02. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente (Lei n.º 10.637/2002), ressalvando-se a possibilidade de a parte autora proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp n.º 434.143/BA, Rel. Min. Teori Zavascki). 2. "É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (REsp n.º 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 695301 MG 2004/0146132-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 08/02/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2006 p. 245)

Nota COSIT nº 141/03

3. No entanto, a questão que tem gerado dúvidas às unidades da SRF diz respeito à observância, na homologação de procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, nos exatos termos da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório e que dispôs sobre a forma de utilização de seus créditos na compensação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, na hipótese de a legislação superveniente (editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação) tratar a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo do que a norma na qual a decisão judicial foi fundamentada, por vezes revogando-a expressa ou tacitamente.

(...)

11. Não obstante isso, **conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.**

12. **A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.**

13. **Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma**

pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.”

A fiscalização e a DRJ ativeram-se à literalidade da decisão judicial, que restringiu a compensação à liquidação de contribuições para o PIS vincendas. É também ao fato de que, à época da propositura da ação judicial e, por conseguinte, prolação da sentença, já estar em vigor a compensação indiscriminada (art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Quanto ao segundo argumento, rebateu a Recorrente, alegando que, em sede da ação judicial, não poderia ter invocado o art. 74 da Lei nº 9.430/96, posto que este condicionava a compensação entre tributos de espécies distintas ao prévio consentimento do Fisco. Portanto, não se poderia dizer que introduzira uma sistemática de "compensação indiscriminada".

A meu ver, para solução do tema, não precisamos, ou melhor, não devemos ingressar na discussão travada entre o Fisco e o contribuinte, centrada na literalidade da decisão judicial e do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Há bens jurídicos mais relevantes que devem ser preservados, sem ofensa ao bom direito: a busca de uma solução, prática e rápida, para pendências - débitos e créditos fiscais recíprocos - existentes entre Fisco e contribuinte. Se considerarmos o gigantesco volume de débitos e créditos atualmente em discussão, tal solução, aplicada em larga escala, traria enormes economias para Fisco e contribuinte e benefícios para a sociedade como um todo.

Para tanto, devemos ler com atenção a Nota COSIT nº 141/03 e a ementa da decisão do STJ. Percebe-se, nitidamente, que a intenção é a de instrumentalizar, da forma mais célere possível, um "encontro de contas" entre partes (Fisco e contribuinte), cujas bases encontram-se acordadas na legislação contemporânea à efetivação da compensação. E pouco importa se a legislação atual é diferente daquela que vigorava à época da propositura da ação judicial. Ambas as partes, por meio de seus representantes, já estabeleceram as condições para concluir a questão.

E as bases estão integralmente em linha com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, notadamente os da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, interesse público e eficiência. E também com o do Formalismo Moderado, um dos que norteia o processo administrativo fiscal.

Assim, vejo o indeferimento da compensação como um excesso de rigor formalístico, que somente traz prejuízos ao Fisco e ao contribuinte.

Portanto, de todo o exposto, voto pelo reconhecimento do direito à compensação do crédito de PIS com qualquer tributo administrado pela Receita federal do Brasil. A homologação dos PER/DCOMPs deverá ser efetivada, considerando o valor do crédito pleiteado, o qual, reitero, restou incontroverso.

É como voto.

Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira